



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11499-57.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

**Representante:** Coligação "DEM/PMDB/PSDB/PTB/PTC/PSL/PRP/PSC"

**Representados:** Coligação "PP/PTdo B" e Partido Democrático Trabalhista

Vistos etc.

Trata-se de representação onde a autora afirma que, durante a propaganda eleitoral produzida pelos representados e veiculada desde o dia 28 de agosto até às 12h do dia 30 de agosto, há violação ao artigo 46 da Resolução TSE n. 23.191/2009, porquanto inexistente a expressão "propaganda eleitoral gratuita" em boa parte de seu conteúdo, bem como ocorreu o uso de computação gráfica consistente na "(...) seqüência de cortes de imagem feita entre a aparição dos candidatos (...)".

Por este motivo, requereu a concessão de liminar para: 1) que seja proibida a veiculação de propaganda que contenha tais vícios, tanto na forma de inserções, quanto na de propaganda e bloco, em qualquer horário da televisão; 2) que sejam comunicadas as empresas de televisão para que cessem as exibições em desrespeito às normas legais.

Ao final, pleiteou a confirmação do pedido realizado na liminar e, caso haja reiteração da veiculação das inserções irregulares, a suspensão da propaganda eleitoral dos representados pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, na forma de inserção e bloco, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução TSE n. 23.191/2009.

A liminar foi deferida parcialmente à fl. 23.

Os representados apresentaram defesa às fls. 63-66. Quanto à ausência da expressão "propaganda eleitoral gratuita", argumentam que não há dispositivo legal que traga a obrigatoriedade de a mensagem permanecer durante todo o período em que a propaganda é exibida. Ademais, alegam que não há computação gráfica na propaganda eleitoral, mas sim a chamada seqüência de cortes. Requerem a improcedência da representação.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11499-57.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

O Ministério Público Eleitoral entende pela confirmação da liminar.

É o breve relatório.

O art. 46 da Resolução TSE n. 23.191/2009 é claro ao dispor que "Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda 'propaganda eleitoral gratuita'". Em seu parágrafo único, atribui a responsabilidade por tal inserção aos partidos políticos e coligações.

Dito isto, destaca-se que, em parte da propaganda eleitoral, efetivamente inexistente a expressão obrigatória, motivo pelo qual razão assiste à legitimada ativa.

Sob outro prisma, em relação à computação gráfica, a vedação legal teve por objetivo minimizar os custos e manter a isonomia entre os candidatos. No caso em tela, o que se pode chamar de "computação gráfica" ocorre apenas e tão-somente na troca de imagens, sem a valorização de qualquer uma delas, inexistindo, a meu ver, contrariedade ao dispositivo legal invocado.

Ante o exposto, confirmo a liminar e, em definitivo, julgo o pedido parcialmente procedente para determinar aos representados que se abstenham de veicular a exibição de propaganda que esteja em desacordo com o art. 46 da Resolução TSE n. 23.191/2009.

Intimem-se.

Florianópolis, 6 de setembro de 2010.



**Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**

Juiz Auxiliar